



**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

**Despacho**

**Assunto:** Decisão OGE/LAI nº 225/2022  
**Número de referência:** PROTOCOLO SIC [REDACTED]

**SECRETARIA:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS

**ASSUNTO:** Solicitação de documentos formulado pelo [REDACTED]

**EMENTA:** Pedido de acesso a documentos direcionados à Unidade Processante do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para encaminhamento ao Ministério Público. Demanda adequadamente atendida. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 225/2022**

1. Trata o presente expediente de solicitação de documentos direcionado à Unidade Processante do Centro para serem encaminhados ao Ministério Público, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para encaminhamento ao Ministério Público.
2. Em resposta, o órgão esclareceu sobre a atribuição da Unidade Processante, consignando que o pedido formulado pelo cidadão deve ser encaminhado diretamente à Unidade de Ensino de Ibaté, por tratar-se de questionamento específico, direcionado àquela Unidade. Em recurso, o pedido foi negado, reiterando-se a resposta fornecida anteriormente. A Autarquia também explicou que o solicitante já havia recebido todas as informações sobre os procedimentos disciplinares que relaciona, inclusive tendo recebido cópia do Parecer CJ/CEETPS, encartado no Processo CEETPS-EXP-2021/00586. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo revisional, cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público, conforme atribuição estipulada pelo artigo 27, incisos II e VII Decreto nº 66.850 de 15 de junho de 2022..
3. Em análise do caso, verifica-se que o requerente recebeu as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo ente demandado.

*Classif. documental*

006.03.02.001

**Governo do Estado de São Paulo**  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

4. Considerando que a Autarquia forneceu ao cidadão todas as informações que dispunha; que o requerente inovou em seu pedido recursal, não merecendo ser conhecido por não encontrar respaldo na legislação vigente, pois carece de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20 do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, alterado pelo Decreto 66.850 de 15 de junho de 2022; que a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração, a exemplo do entendimento fixado pela Controladoria Geral da União que firmou entendimento sobre o assunto (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorridos: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A. L.S.S); e, o pedido formulado pelo requerente não almeja reforma da resposta ofertada pela Autarquia, **conheço do recurso**, e no mérito, **nego-lhe provimento**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20, do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, com redação dada pelo Decreto nº 61.175, de 18 de março de 2015, alterado pelo Decreto 66.850 de 15 de junho de 2022.
  
5. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

Antonio Carlos Santa Izabel  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público